



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000462-96.2013.8.18.0139

REQUERENTE: DRA. JERUSA DE CASTRO DUARTE MENDES FONTELELE VIEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARRAIOS - PI

REQUERIDO: DRA. ELVIRA Mª OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE TERESINA

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. PROVIDÊNCIA SANADA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, O ART. 52 DA LEI Nº 9784/1999; POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO "A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE".

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo DRA. JERUSA DE CASTRO DUARTE MENDES FONTELELE VIEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARRAIOS - PI perante esta Corregedoria de Justiça em face da DRA. ELVIRA Mª OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ.

A Requerente pleiteou providências a esta Corregedoria de Justiça em virtude da ausência de resposta ao Ofício n.º 101/2011 – SJV (pedido de informações sobre o cumprimento de carta precatória), encaminhado ao Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Teresina/PI. A requerente solicitou informação sobre o cumprimento da carta precatória, referente ao processo n.º 236/2006 – Ação de Alimentos.

Os fatos, em tese, se enquadram no art. 35, II e III, da Lei Complementar n.º 35/79 e artigos 20 e 22 do Código de Ética da Magistratura.

I.1 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 07): o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0000462-96.2013.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

I.2 - Esclarecimentos do magistrado requerido: a magistrada requerida, devidamente notificada, esclareceu, em síntese, que: *i) determinou a localização dos autos referidos, visando a adoção das providências necessárias; ii) determinou o cumprimento imediato, tendo sido expedido mandado de prisão e entregue ao Delegado Geral de Polícia Cível em 08/09/2010, para fins de cumprimento. iii) determinou ainda, visando garantir o regular andamento do feito, a expedição de ofícios a autoridade policial, solicitando informações sobre o cumprimento da diligência deprecada; iv) considerando as informações prestadas pela autoridade policial, este juízo proferiu novo despacho determinando a devolução da presente Carta Precatória ao juízo deprecante. Ressaltando-se que os presentes autos encontram-se em secretaria no aguardo do cumprimento da determinação deste juízo.*

É o relatório.

II. Perda da Finalidade

Os esclarecimentos da magistrada requerida foram instruídos com cópia de peças processuais que confirmam as alegações afirmadas. Com efeito, as declarações da requerida confirmam a ausência de resposta dada ao Ofício n.º 101/2011 – SJV (pedido de informações sobre o cumprimento de carta precatória), encaminhado ao Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Teresina/PI.

Entretanto, após a instauração do presente pedido de providências, constata-se o regular andamento do feito, na medida em que houve cumprimento da determinação extraída no Ofício n.º 101/2011, bem como a devida comunicação entre os juízos por meio da devolução da Carta Precatória.

Diante disso, conforme, ainda que se considerarmos a morosidade em um dado momento isolado no curso processual, o arquivamento desse pedido de providências deve ser medida que se impõe, haja vista que, atualmente, se constatou o regular andamento processual, sanando a reclamação precípua da magistrada requerente.

Nesse diapasão, caracterizada tal circunstância fática, incide *in casu*, a aplicação por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual "*o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*".

Clarividente é a hermenêutica oriunda do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "*a extinção do procedimento é medida que se impõe*", nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil
- Sindifisco Nacional Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO
TERMINATIVA / OFÍCIO. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL (...), por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública,

(...). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. **Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confirma-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.** Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências. (CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

Na Representação por Excesso de Prazo, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento da Representação por Excesso de Prazo quando ocorre a perda do objeto, hipóteses em que a demanda que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional já houver sido julgada:

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Portanto, no caso do presente Pedido de Providências, há de ser reconhecida sua perda de objeto, em vista do regular trâmite processual constatado, ou seja, a providência – a resposta ao Ofício n.º 101/2011 – SJV (pedido de informações sobre o cumprimento de carta precatória), encaminhado ao Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Teresina/PI – foi satisfeita e o excesso de prazo sanado.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

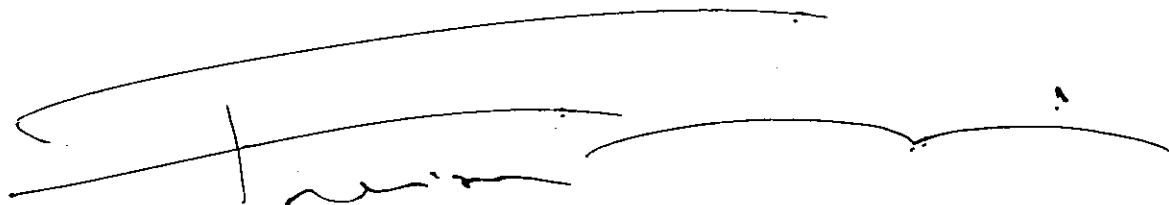
Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 1 de Novembro de 2013.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí